



Número: **0600475-26.2020.6.16.0203**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Luiz Fernando Wowk Penteado**

Última distribuição : **23/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600475-26.2020.6.16.0203**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600475-26.2020.6.16.0203 que, julgou procedente a presente representação, para o fim de reputar a propaganda como irregular, confirmando a liminar deferida, e condenar cada um dos representados Aldoíno Goldoni Filho e Aurimar Teixeira da Rosa ao pagamento de multa, arbitrada individualmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 39, §8º da Lei nº 9504/97 e art. 26, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Os noticiados deverão efetuar o pagamento do valor arbitrado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa da União e ajuizamento de execução fiscal do débito (art. 263 do Provimento 02/2018-CRE/PR). (Representação Eleitoral por propaganda irregular, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação o Trabalho Continua, (PTB, PSB, PROS, DEM, SOLIDARIEDADE, PSD, CIDADANIA, PCdoB, PP e PODE), em face de Aldoíno Goldoni Filho e Aurimar Teixeira da Rosa vez que os representados, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, no Município de Candói/PR, pertencentes à Coligação "Cuidar do Povo, gerar emprego e renda", composta pelos partidos PSDB/PSC/PL estariam divulgando propaganda eleitoral de forma irregular, em tamanho que excede ao permitido por lei, mediante uso de banner com medidas que ultrapassam o limite legal imposto pelo art. 14, §1º da Resolução TSE de n.º 23.610/2019, gerando efeito de outdoor, com conhecimento prévio dos representados pelas circunstâncias pois referida propaganda eleitoral está afixada no próprio Comitê de Campanha eleitoral dos representados).** RE3

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALDOINO GOLDONI FILHO (RECORRENTE)	THIAGO GABRIEL XALAO (ADVOGADO) EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS (ADVOGADO)
AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA (RECORRENTE)	THIAGO GABRIEL XALAO (ADVOGADO) EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS (ADVOGADO)
Cuidar do povo, gerar emprego e renda 45-PSDB / 20-PSC / 22-PL (RECORRENTE)	THIAGO GABRIEL XALAO (ADVOGADO) EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS (ADVOGADO)
O TRABALHO CONTINUA 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 90-PROS / 11-PP / 23-CIDADANIA / 55-PSD / 65-PC do B / 40-PSB / 19-PODE (RECORRIDO)	MELISSA CASSIANA CARRER (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39682 616	16/07/2021 17:00	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548):0600475-26.2020.6.16.0203

RECORRENTE: ALDOINO GOLDONI FILHO, AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA, CUIDAR DO Povo, GERAR EMPREGO E RENDA 45-PSDB / 20-PSC / 22-PL

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO GABRIEL XALAO - PR0043037, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS - PR0054121

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO GABRIEL XALAO - PR0043037, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS - PR0054121

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO GABRIEL XALAO - PR0043037, EDUARDO NOGUEIRA DE MORAIS - PR0054121

RECORRIDO: O TRABALHO CONTINUA 14-PTB / 77-SOLIDARIEDADE / 25-DEM / 90-PROS / 11-PP / 23-CIDADANIA / 55-PSD / 65-PC DO B / 40-PSB / 19-PODE

Advogado do(a) RECORRIDO: MELISSA CASSIANA CARRER - PR0040280

RELATOR: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

DECISÃO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALDOÍNO GOLDONI FILHO, AURIMAR TEIXEIRA DA ROSA e COLIGAÇÃO “CUIDAR DO Povo, GERAR EMPREGO E RENDA” em face da sentença (ID. 37512266) prolatada pelo Juízo da 203^a Zona Eleitoral de Cantagalo-PR que, julgando procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela "COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA", condenou os recorrentes ao pagamento de multa, arbitrada individualmente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 39, §8º da Lei nº 9504/97 e art. 26, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em razões recursais (ID. 37513516), o recorrente alega que o “local onde estava a propaganda eleitoral dos recorrentes tratava-se de sede de comitê e o banner



servia única e exclusivamente para identificar o lugar. Não se tratava de engenho publicitário explorado comercialmente e também não estava afixada em bem particular", de modo que não estaria sujeito ao limite de 4m².

Aduz, ainda, que "*antes mesmo dos recorrentes serem notificados para apresentação de defesa o painel/banner foi devidamente retirado da parede do comitê eleitoral sanando, assim, qualquer improvável irregularidade*".

Por fim, requer a reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

Encaminhado os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (ID. 39386466) opinando pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo. No mérito, é pelo desprovimento da insurgência recursal.

É o relatório.

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral suscitou preliminar de intempestividade do recurso eleitoral interposto.

Com efeito, o artigo 258 do Código Eleitoral estabelece o prazo de 03 (três) dias para a interposição de recurso contra as decisões proferidas em feitos eleitorais como o presente.

No caso, em consulta ao Diário de Justiça Eletrônico, tem-se que a sentença impugnada foi publicada em 07 de maio de 2021 (sexta-feira), de tal sorte que o termo final para apresentação do recurso seria em 12 de maio de 2021 (quarta-feira).

Logo, encontra-se intempestivo o recurso em análise, eis que só foi protocolizado em 13 de maio de 2021 (quinta-feira).

Dianete do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por ser intempestivo.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 16 de julho de 2021.

LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Relator

